SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993167 - SP (2025/0264168-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DUAL CORE COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP071993
		INGRID BRABES - SP163261
AGRAVADO	:	SUNOR COMERCIO DE PRESENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
		ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634
		BEATRIZ FERREIRA ROSSI - SP422086
		BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
		JOÃO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA - SP423119
		VINÍCIUS DE MARTINO MOTA - SP489855

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL (PROPRIEDADE INDUSTRIAL). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA DE USO DE MARCA. EXCLUSIVIDADE. AVERBAÇÃO NO INPI. EXAURIMENTO DO DIREITO DE MARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda envolvendo contrato de licença de uso de marca com cláusula de exclusividade e sua oponibilidade perante terceiros, à luz da Lei 9.279/1996.

2. Controvérsia acerca da necessidade de averbação, perante o INPI, do contrato de licença de marca com exclusividade para conferir eficácia *erga omnes* ao direito de exploração exclusiva, bem como discussão sobre a incidência do princípio do exaurimento do direito de marca na comercialização de produtos sem consentimento do titular.

3. Julgamento antecipado do mérito pelo Juízo de origem (art. 355, I, do CPC), rejeição de preliminar de cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem e reconhecimento da exclusividade decorrente de contrato regularmente averbado no INPI, com fixação do dever de indenizar. Decisão monocrática no recurso especial mantida por insuficiência das razões recursais e óbice da Súmula 7/STJ.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se a averbação do contrato de licença de uso de marca perante o INPI é requisito para a oponibilidade, em face de terceiros, da exclusividade do licenciado (Lei 9.279/1996, art. 140); (II) saber se o princípio do exaurimento do direito de marca (Lei 9.279/1996, art. 132, III) impede a restrição à comercialização de produtos quando ausente o consentimento do titular e existentes limitações contratuais; (III) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito e

Documento eletrônico VDA59734645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: acb5db14-f66f-40a8-bbef-79a6a6975de8

do indeferimento de provas; (IV) saber se o reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ); e (V) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico e similitude fático-jurídica (CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).
5. O magistrado é destinatário da prova e pode julgar antecipadamente o mérito quando a controvérsia for exclusivamente de direito, desde que motive adequadamente (CPC, art. 355, I), não havendo cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente (CPC, arts. 350, 369 e 434).
6. A averbação do contrato de licença de uso de marca perante o INPI constitui condição de eficácia *erga omnes* da exclusividade do licenciado, tornando oponível a terceiros o direito de exploração exclusiva (Lei 9.279/1996, art. 140).
7. O princípio do exaurimento do direito de marca (Lei 9.279/1996, art. 132, III) não incide quando a comercialização ocorre sem consentimento do titular ou em desconformidade com restrições contratuais expressas, ausente o pressuposto de introdução do produto no mercado pelo titular ou com sua autorização.
8. A pretensão de rever a suficiência das provas e a necessidade de perícia técnica demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, nos termos do CPC/2015, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º.
10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:06
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: acb5db14-f66f-40a8-bbef-79a6a6975de8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993167 - SP (2025/0264168-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DUAL CORE COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP071993
		INGRID BRABES - SP163261
AGRAVADO	:	SUNOR COMERCIO DE PRESENTES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
		ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634
		BEATRIZ FERREIRA ROSSI - SP422086
		BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
		JOÃO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA - SP423119
		VINÍCIUS DE MARTINO MOTA - SP489855

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL (PROPRIEDADE INDUSTRIAL). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA DE USO DE MARCA. EXCLUSIVIDADE. AVERBAÇÃO NO INPI. EXAURIMENTO DO DIREITO DE MARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda envolvendo contrato de licença de uso de marca com cláusula de exclusividade e sua oponibilidade perante terceiros, à luz da Lei 9.279/1996.

2. Controvérsia acerca da necessidade de averbação, perante o INPI, do contrato de licença de marca com exclusividade para conferir eficácia *erga omnes* ao direito de exploração exclusiva, bem como discussão sobre a incidência do princípio do exaurimento do direito de marca na comercialização de produtos sem consentimento do titular.

3. Julgamento antecipado do mérito pelo Juízo de origem (art. 355, I, do CPC), rejeição de preliminar de cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem e reconhecimento da exclusividade decorrente de contrato regularmente averbado no INPI, com fixação do dever de indenizar. Decisão monocrática no recurso especial mantida por insuficiência das razões recursais e óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59229088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: 7e1eb169-3a53-4e00-8f2b-968997b0ada2

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se a averbação do contrato de licença de uso de marca perante o INPI é requisito para a oponibilidade, em face de terceiros, da exclusividade do licenciado (Lei 9.279/1996, art. 140); (II) saber se o princípio do exaurimento do direito de marca (Lei 9.279/1996, art. 132, III) impede a restrição à comercialização de produtos quando ausente o consentimento do titular e existentes limitações contratuais; (III) saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito e do indeferimento de provas; (IV) saber se o reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ); e (V) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico e similitude fático-jurídica (CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

5. O magistrado é destinatário da prova e pode julgar antecipadamente o mérito quando a controvérsia for exclusivamente de direito, desde que motive adequadamente (CPC, art. 355, I), não havendo cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente (CPC, arts. 350, 369 e 434).

6. A averbação do contrato de licença de uso de marca perante o INPI constitui condição de eficácia *erga omnes* da exclusividade do licenciado, tornando oponível a terceiros o direito de exploração exclusiva (Lei 9.279/1996, art. 140).

7. O princípio do exaurimento do direito de marca (Lei 9.279/1996, art. 132, III) não incide quando a comercialização ocorre sem consentimento do titular ou em desconformidade com restrições contratuais expressas, ausente o pressuposto de introdução do produto no mercado pelo titular ou com sua autorização.

8. A pretensão de rever a suficiência das provas e a necessidade de perícia técnica demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, nos termos do CPC/2015, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DUAL CORE COMÉRCIO LTDA em face de decisão monocrática de fls. 1.253-1.256, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (I) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica; (II) a violação aos arts. 132, III, e 140 da Lei 9.279/1996, sob o fundamento de que, ausente a averbação do contrato de licença perante o INPI à época do ajuizamento da ação, não seria oponível à agravante a alegada exclusividade da agravada, nem seria possível restringir a comercialização de produtos originais regularmente adquiridos no mercado internacional, em razão do princípio do

Documento eletrônico VDA59229088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: 7e1eb169-3a53-4e00-8f2b-968997b0ada2

exaurimento da marca; (III) a afronta aos arts. 350 e 369 do CPC, em razão do alegado cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de origem teria dispensado a instrução probatória, sem oportunizar manifestação das partes sobre a produção de provas e sem proferir decisão saneadora delimitando os pontos controvertidos; (IV) a existência de dissenso jurisprudencial, porquanto os precedentes invocados teriam firmado a compreensão de que a ausência de averbação do contrato perante o INPI impede sua oponibilidade a terceiros e afasta a pretensão de exclusividade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 1.277-1.314).

É o relatório.

VOTO

No mérito, a controvérsia recursal consiste em definir se a averbação, perante o INPI, do contrato de licença de uso de marca com cláusula de exclusividade é requisito para a oponibilidade, em face de terceiros, do direito de exploração exclusiva, à luz da Lei 9.279/1996.

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A Corte de origem manifestou-se de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada acerca das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, enfrentando os argumentos relevantes deduzidos pelas partes e apresentando motivação apta a amparar a conclusão adotada no julgado.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo singular entendeu ser desnecessária a dilação probatória, por reputar a controvérsia exclusivamente de direito, motivo pelo qual procedeu ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 467).

Devolvida a matéria à Corte de origem em apelação, foi rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, oportunidade em que o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.093-1.094):

> *"De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado do feito, quando, aduz a apelante, pretendia a "expedição de ofícios e realização de provas pericial e oral, cujo intuito era demonstrar, dentre outros, a ausência de legitimidade da Apelada, bem como comprovar a inexistência de ilícito praticado pela Apelante, inclusive, no que tange à regularidade das aquisições realizadas perante as distribuidoras/ fornecedoras".*
> *A legitimidade da apelada para a propositura da ação de origem haveria de ser aferida in status assertionis, pelo que dispensava, evidentemente, dilação probatória. Bastava, como bem decidiu o MM. Juízo a quo, o fato de constar "do contrato de fls. 70 que a autora foi autorizada pela titular a agir em defesa da marca",*
> *E a regularidade das importações dispensava dilação probatória pretendida, tratando-se de questão puramente documental, pelo que era ônus da apelante instruir sua contestação com o necessário para comprovação do fato alegado, na forma do art. 434 do CPC: (...)"*

Documento eletrônico VDA59229088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: 7e1eb169-3a53-4e00-8f2b-968997b0ada2

Da leitura do acórdão recorrido, não se dessume a alegada afronta aos arts. 350 e 369 do Código de Processo Civil, tendo o acórdão assentado a suficiência do acervo probatório para o reconhecimento da legitimidade da autora para a propositura da ação.

Nesse particular, com esteio na valoração dos elementos fático-probatórios produzidos durante a instrução processual, a Corte de origem entendeu desnecessário o deferimento das provas requeridas pela recorrente.

Portanto, a conclusão adotada pelo Tribunal local decorreu do exame devidamente fundamentado das provas efetivamente produzidas nos autos.

Convém assentar que o processual civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual compete ao magistrado, destinatário final da prova, apreciar o conjunto probatório produzido nos autos e atribuir-lhe o valor que entender adequado para a formação de seu convencimento, desde que o faça de maneira fundamentada.

A pretensão recursal, nesse contexto, busca infirmar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas produzidas e à desnecessidade da perícia técnica, providência que demandaria nova incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em idêntico posicionamento, destaco precedentes desta Corte Superior:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO RESIDENCIAL. ART . 373 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. INTERVENÇÃO . STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA TOTAL DO IMÓVEL . INCÊNDIO. INTEGRALIDADE DA APÓLICE. VALOR DO SEGURO. ADEQUAÇÃO . REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência pátria, o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ . 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que será devido o valor integral da apólice em caso de perda total de imóvel segurado decorrente de incêndio. 3. No caso, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da adequação do valor do seguro residencial demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ . 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2217629 RS 2022/0305583-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR PARA EXAMINAR AS PROVAS DOS AUTOS . O JUIZ NÃO ESTÁ VINCULADO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2 . Segundo entendimento desta Corte, "O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar*

Documento eletrônico VDA59229088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: 7e1eb169-3a53-4e00-8f2b-968997b0ada2

> *livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento.Precedentes". 3. Também, "consoante entendimento desta egrégia Corte Superior, a apuração da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de aspectos fático- probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" . 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1996096 RJ 2021/0384778-6, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)"*

De igual modo, não se verifica a alegada violação aos arts. 132, III, e 140 da Lei 9.279/1996.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram, a partir do vasto exame das provas produzidas, a exclusividade da autora para a comercialização dos produtos licenciados, porquanto o contrato de licenciamento de marca com cláusula de exclusividade fora regularmente averbado perante o INPI, circunstância que lhe confere oponibilidade em face de terceiros, nos termos do art. 140 da Lei 9.279/1996.

Assim, uma vez observada a exigência legal de averbação do contrato de licença no INPI, mostra-se correta a conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto ao dever de indenizar.

A propósito, extrai-se o trecho relevante do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.097):

> *"Tem razão, com efeito, o MM. Juízo a quo quando conclui que o art. 140 da Lei 9.279/1996 consiste em condição de eficácia erga omnes do direito de exclusividade de licenciado para exploração de marca:*
> *(...)*
> *Na hipótese, o registro do contrato celebrado entre a apelada e a titular da marca no INPI somente foi requerido em 27/5/2022, e deferido em 6/9/2022 (fls. 462/463). E a ação foi ajuizada anteriormente, em 14/12/2021 (fl. 18). Assim, não houvesse outro fator a considerar, seria a publicação do registro a data em que exigível a cessação da importação paralela".*

Cumpre esclarecer que, embora o art. 132, III, da Lei 9.279/1996 consagre o princípio do exaurimento do direito de marca, segundo o qual o titular não pode se opor à circulação ou à revenda de produto regularmente introduzido no mercado nacional por si ou com o seu consentimento, referido dispositivo não incide na hipótese dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias consignaram que a comercialização dos produtos pela recorrente ocorreu sem o consentimento da titular da marca, tendo em vista a existência de cláusula contratual expressa que vedava a utilização de sítios eletrônicos para a revenda dos produtos.

Além disso, ficou assentado que o contrato de licença foi regularmente averbado perante o INPI, conferindo à autora exclusividade para a comercialização autorizada.

Nesse contexto, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com a disciplina legal aplicável, porquanto ausente o pressuposto indispensável à incidência do exaurimento do direito marcário, qual seja a introdução do produto no mercado pelo titular ou mediante sua autorização.

Documento eletrônico VDA59229088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: 7e1eb169-3a53-4e00-8f2b-968997b0ada2

Desse modo, a revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela recorrente, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por último, não merece acolhida a alegação de dissídio jurisprudencial.

Além da incidência da Súmula 7/STJ, suficiente para obstar o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente deixou de demonstrar o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, limitando-se à indicação de precedentes sem evidenciar a identidade das circunstâncias fáticas e a divergência de interpretação do mesmo dispositivo de lei federal.

Desatendido, portanto, o requisito de comprovação da similitude fático-jurídica, revela-se inadmissível o recurso pela divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em idêntico posicionamento:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA CARACTERIZADORA DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, inexistente a necessária similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas. Além disso, o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos dos arts . 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ, se limitando a transcrever os acórdãos, contrariamente à determinação contida no § 2º do art. 255 do Regimento Interno do STJ. Recurso especial não conhecido . Decisão mantida. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1912912 RJ 2021/0196532-5, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)*
>
> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. I - Do cotejo entre os fundamentos firmados em ambos os arestos (paradigma e acórdão embargado), constata-se que, não obstante as razões deduzidas pelo embargante, a tese jurídica neles exposta não partiu do mesmo contexto fático. II - Com efeito, para a configuração do dissídio jurisprudencial é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, conforme a pacífica orientação desta Corte Superior, a partir da interpretação do § 4º do art . 1.043 do CPC e do § 4º do art. 266 do Regimento Interno.III - No acórdão embargado, foi firmado o entendimento sobre a necessidade de ratificação do recurso especial quando, em juízo de retratação, o Tribunal de origem mantém o julgado, todavia se utilizando de fundamento novo, aplicando, por analogia, a Súmula n . 579/STJ.IV - Por sua vez, o acórdão paradigma tratou da desnecessidade de ratificação do recurso especial, porquanto a Corte de origem, ao rejulgar a demanda na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não alterou a conclusão do julgamento anterior.V - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas e jurídicas idênticas .VI - Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp: 1493826 AL 2014/0287843-7, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/11/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2023)".*

Documento eletrônico VDA59229088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: 7e1eb169-3a53-4e00-8f2b-968997b0ada2

Nesse contexto, não se vislumbram elementos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59229088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: 7e1eb169-3a53-4e00-8f2b-968997b0ada2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.993.167 / SP

Número Registro: 2025/0264168-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11358783620218260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUAL CORE COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP071993
INGRID BRABES - SP163261
AGRAVADO : SUNOR COMERCIO DE PRESENTES LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634
BEATRIZ FERREIRA ROSSI - SP422086
BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
JOÃO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA - SP423119
VINÍCIUS DE MARTINO MOTA - SP489855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUAL CORE COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP071993
INGRID BRABES - SP163261
AGRAVADO : SUNOR COMERCIO DE PRESENTES LTDA
ADVOGADOS : MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

Documento eletrônico VDA59618828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:29
Código de Controle do Documento: 1b66c1d1-a4ce-4cb1-96b3-06b65f9d7ec5

ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634
BEATRIZ FERREIRA ROSSI - SP422086
BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
JOÃO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA - SP423119
VINÍCIUS DE MARTINO MOTA - SP489855

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:29
Código de Controle do Documento: 1b66c1d1-a4ce-4cb1-96b3-06b65f9d7ec5